PUBLICADO DOM 16/08/2003

PARECER Nº 1044/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 007/2003.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a autorização ao Executivo para contratar seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, para os integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QPG.

De acordo com a proposta, o seguro de vida seria contratado mediante prévia licitação, com valor indenizatório limitado a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sendo devido o pagamento ao integrante da Guarda Civil Metropolitana ou a seus beneficiários apenas e tão-só quando o sinistro ocorrer em serviço e no efetivo exercício da função, assim constatado pelos respectivos registros, bem como durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.

A fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a disciplina de seu regime jurídico, nos termos dos incisos II e III, do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

Deste modo a presente propositura não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se encontra em consonância com os preceptivos legais mencionados no parágrafo anterior.

Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios, deve necessariamente ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 17 c/c art. 21, da LC nº 101/00).

Neste sentido, encaminha o Executivo às fls. 21, demonstrativo da despesa de contratação de seguro para o exercício vigente e subsequentes, totalizando R$ 3.897.346,04.

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ainda ser acompanhada da declaração de que trata o art. 16, II da LRF, atendida às fls. 23, bem como da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00).

Em atendimento a tal pressuposto de realização de despesa de caráter continuado, informa a Secretaria de Finanças às fls. 10 vs. que "tendo em vista que a SMSU apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro requerida pelo artigo 17, § 1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que a despesa que se pretende criar está prevista na Proposta de Lei Orçamentária Anual enviada à Câmara Municipal pelo Executivo, entendemos estarem também atendidas as demais condições estabelecidas por aquele artigo, uma vez que o conjunto da proposta orçamentária está adequada e compatível com as normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive no que se refere às metas de resultados fiscais previstas" (fls. 10 vs.).

Exige ainda o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, que a despesa criada ou aumentada, seja compensada com o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, tendo sido informado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana às fls. 22 que "a referida despesa está prevista na Lei Orçamentária Anual, do corrente exercício, na dotação orçamentária 33.20.06.181.0198.8342.33903900, no montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e, é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual".

Caberá, assim, à E. Comissão de Finanças a análise do mérito da informação fornecida, uma vez que em tese esta atende ao preceito acima transcrito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pelo teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, tem-se que foram observados os pressupostos elencados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelas entidades da administração direta à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Desta forma, pelas razões expostas, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/8/03
Augusto Campos - Presidente
João Antonio - Relator
Alcides amazonas
Antonio Paes-Baratão
Celso Jatene
Humberto Martins
Goulart
Wadih Mutran